Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
43
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº: 0085573-30.2025.8.19.0000**
Impetrante: Antônio Carlos Martins de Lima OAB/RJ 258664
Paciente: DANIEL RODRIGUES CONCEIÇÃO RIBEIRO
Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá
Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IRRESIGNAÇÃO COM A DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* **PARCIALMENTE CONHECIDO**. ORDEM **DENEGADA**.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente **condenado** à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do crime previsto no **art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006**.

2. A defesa requereu, liminarmente, o reconhecimento da causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, com consequente redução da pena e alteração imediata do regime prisional para o semiaberto ou aberto (já fixado o regime semiaberto). Subsidiariamente, requereu a revogação da prisão preventiva com fundamento na primariedade, nos bons antecedentes, na ausência de risco à instrução criminal e nos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

3. II. Questões em discussão

3. (I) dosimetria da pena – “tráfico privilegiado”; (II) presença dos requisitos para a manutenção da

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 04/02/2026 17:39:28
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
44
Carimbado Eletronicamente

prisão preventiva; (III) Princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal ou revisão criminal, sendo cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

5. Na sentença questionada foi afastada **fundamentadamente** a incidência do redutor do tráfico privilegiado, considerando a apreensão de **10 (dez) kg de cocaína**, fracionada em 2.100 *eppendorfs*, e o **contexto de transporte profissional**, em cotejo com as demais circunstâncias do delito, a evidenciar **dedicação a atividades criminosas**. Não incidência da **súmula 59 STF.**

6. **Manutenção da prisão preventiva** devidamente motivada, ante a permanência dos motivos ensejadores da custodia preventiva, ainda mais evidenciados após sentença condenatória pela prática de grave delito de tráfico de entorpecentes, em evidente risco à ordem pública e reiteração criminosa (outra anotação criminal).

7. **Condições pessoais favoráveis**, por si sós, não autorizam a revogação da custódia cautelar quando persistentes os fundamentos da prisão preventiva.

8. Ausência de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

8. *Habeas corpus* **parcialmente conhecido**. Ordem **denegada**.

Tese de julgamento: *"1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória é legítima quando o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal e persistirem os motivos da custódia. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da prisão preventiva."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, artigos 312 e 313 do CPP; art. 33, caput e §4º, DA Lei nº 11.343/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ,, RHC 117.802, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 10/06/2014; STJ, HC 580.369/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04/08/2020.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* n**º 0085573-30.2025.8.19.0000,** em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE** do remédio e **DENEGAR** A ORDEM**,** mantendo a prisão preventiva do paciente, nos termos do voto da JDS Relatora**.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor do paciente DANIEL RODRIGUES CONCEIÇÃO RIBEIRO, aduzindo suposto constrangimento ilegal decorrente da sentença condenatória exarada pelo juiz natural.

Requer o impetrante, em sede de liminar, *"o reconhecimento provisório da incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, com a consequente redução da pena aplicada"* e *"a alteração imediata do regime prisional, para o semiaberto ou aberto, conforme o novo patamar da pena resultante do redutor"*. Subsidiariamente, requer *"seja concedido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão deste Habeas Corpus, em razão da primariedade, bons antecedentes e ausência de risco à*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

instrução criminal, bem como em respeito ao princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana". No mérito, pela confirmação da liminar.

Liminar indeferida, consoante fl. 14.

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, conforme fls. 17/21.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 23/32, pelo **não conhecimento** do *writ* e, se adentrado no mérito, pela **denegação** da ordem.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos originários (0800242-51.2025.8.19.0031), verifica-se que, em 29/09/2025, o Juízo de origem proferiu sentença **condenando** o paciente à pena de 5 (cinco) antes de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do crime previsto no **artigo 33, *caput,* da Lei 11.343/2006** (sentença de index 230135684).

Inicialmente, o réu fora preso em flagrante em 09/01/2025, sendo a prisão convertida em preventiva pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia (index 165495045).

A prisão preventiva foi mantida ao longo da instrução probatória e teve sua necessidade reiterada pelo juiz natural na sentença condenatória, nos seguintes termos: *"**Mantenho a decretação da prisão preventiva, com arrimo no artigo 387, §1º, CPP, pelo que o réu não faz jus ao direito de recorrer em liberdade**, uma vez que inalterado o quadro fático-processual e presentes os requisitos para a decretação de sua custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Acrescenta-se que o réu responde a outros delitos dolosos".*

Irresignada com a sentença, a defesa do paciente impetrou o presente *writ*, aduzindo *"**ilegalidade manifesta na dosimetria da pena, especialmente quando a negativa do tráfico privilegiado** decorre de fundamentação genérica ou de elementos indevidos, como inquéritos e ações penais em curso".* Alegou *"direito ao reconhecimento do tráfico privilegiado",* bem como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sustentou condições subjetivas favoráveis ao paciente (primariedade e bons antecedentes); impossibilidade de ser a quantidade de material entorpecente (**dez quilos de cocaína**) fundamento para afastar o benefício tráfico privilegiado; menção pelo magistrado sentenciante à existência de três anotações criminais sem condenação definitiva constantes da FAC do paciente. Por fim, sustentou que não houve a aplicação da súmula vinculante nº 59 do STF.

O impetrante requereu a concessão de **liminar** para que seja reconhecida a **causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 e alterado o regime prisional para o semiaberto ou aberto (já fixado o regime semiaberto)** para o cumprimento inicial da pena. Subsidiariamente, requereu a **revogação da prisão preventiva do paciente**, "*em razão da primariedade, bons antecedentes e ausência de risco à instrução criminal, bem como em respeito ao princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana".* No mérito, pela confirmação da liminar.

Ocorre que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o remédio de ***habeas corpus*** **não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade**, consoante os seguintes julgados:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus, sob o fundamento de que as questões objeto da impetração já estavam sendo analisadas em recurso de apelação no Tribunal de Justiça de São Paulo. 2. O agravante alega que o recurso ordinário foi interposto para impugnar a validade de medidas cautelares de busca e apreensão e de sequestro de bens, argumentando que não havia crédito tributário constituído à época das medidas, inviabilizando a caracterização do crime de lavagem de capitais. 3. O agravante sustenta que o objeto da apelação diverge do objeto do recurso ordinário, pois a apelação visa ao levantamento de restrições patrimoniais, enquanto o recurso ordinário busca a anulação das provas obtidas em decorrência das medidas cautelares. II. Questão*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
48
Carimbado Eletronicamente

em discussão 4. ***A questão em discussão consiste em saber se é possível a tramitação concomitante de recurso de apelação e recurso ordinário em habeas corpus contra o mesmo ato, sem violar o princípio da unirrecorribilidade****. 5. A questão também envolve a análise sobre se os objetos do recurso ordinário e da apelação são distintos, de modo a permitir a tramitação simultânea. III. Razões de decidir 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. 7.* ***O recurso de apelação, já interposto na origem, é considerado a via mais adequada para o exame da insurgência defensiva, por ser um meio de impugnação com amplo efeito devolutivo.*** *8. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental não provido.* ***Tese de julgamento: "1. Não é admitida a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus contra o mesmo ato, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.*** *2. O recurso de apelação é a via adequada para o exame de insurgências defensivas, por possuir amplo efeito devolutivo." Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 823.337/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgRg no HC 856.189/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 20.10.2023".*
(AgRg no RHC 202923 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2024/0308156-0 Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) Relator T6 - SEXTA TURMA – Julgado em 21/05/2025 – Publicado DJEN 27/05/2025)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
49
Carimbado Eletronicamente

> ***de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.***
> *2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de habeas corpus de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção. Todavia, não é essa a situação dos autos, em que não se vislumbra flagrante ilegalidade a possibilitar que se ultrapasse tal óbice, uma vez que a pena imposta ao ora agravante foi idoneamente fundamentada pela instância ordinária.*
> *3. Agravo regimental desprovido."*
> *(AgRg no HC n. 991.084/ES, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)"*

Mostra-se inadmissível o manejo da ação mandamental constitucional de *habeas corpus* em **substituição ao recurso de apelação** cabível, de forma a manter a racionalidade do sistema recursal processual sendo certo, no caso em exame, ao **questionar a dosimetria da pena**, constata-se que o *habeas corpus* foi manejado, nesse aspecto, como substitutivo recursal; o que **impede o seu conhecimento**.

A sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada, não havendo que se cogitar flagrante ilegalidade apta a admitir o *habeas corpus* como sucedâneo recursal, senão vejamos (index 230135684 doa autos originários):

> *"(...)O acusado possui três anotações criminais em sua FAC (id. 222363921): A primeira, uma sentença absolutória pelo mesmo delito a que aqui responde, supostamente praticado no ano de 2021, por ausências de provas suficientes para a condenação; a segunda, um processo criminal em andamento pela suposta prática, em 2024, do delito do art. 311 §2º, III do Código Penal; a terceira se refere aos presentes autos; decerto que o Ministério Público requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a conduta do art. 311, §2º, III, do Código Penal no dia dos fatos aqui apurados (id. 196146585).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
50
Carimbado Eletronicamente

Portanto, o acusado responde a processos criminais, contudo não há notícias de sentenças condenatórias transitadas em julgado. Preenchidos, portanto, os requisitos da primariedade, dos bons antecedentes e, em tese, da não integração à organização criminosa.

Embora não haja condenações definitivas em desfavor do acusado, o redutor exige cumulativamente o requisito de ausência de dedicação a atividades criminosas.

As circunstâncias objetivas do flagrante revelam inserção em cadeia de distribuição e não ocasionalidade. Houve apreensão de 10kg (dez quilos) de cloridrato de cocaína, substância que causa alta dependência, já fracionada para o consumo e a venda em 2.100 (dois mil e cem) peças de tubo plástico (eppendorfs), *acondicionada em* ***mochila de entregas levada nas costas*** *durante deslocamento em* ***motocicleta, com notícia de chassi remarcado e tentativa de evasão frustrada pela pista molhada.***

O acusado foi apreendido portando uma motocicleta que foi monitorada pelo CIOSP como clonada*, conforme os depoimentos das testemunhas policiais, o auto de prisão em flagrante (id. 165283872 e id. 165345935) e a decisão do flagrante (id. 165283888), embora não haja imputação na denúncia para a condenação de eventual delito previsto no art. 311 do Código Penal, mas apenas requisição de instauração de inquérito policial no id. 196146585 para esse fim.*

O volume, o fracionamento padronizado, a logística empregada e o contexto de circulação em rodovia evidenciam profissionalismo e afastam a tese de mero transporte eventual ou de desconhecimento do conteúdo. A alegação de que aceitou a carga porque realizaria o mesmo trajeto, de que se dirigia a Arraial do Cabo para trabalhar com o tio e de que é jovem trabalhador de origem simples não desconstitui o quadro probatório, pois não veio acompanhada de prova mínima e não tem relevo jurídico para neutralizar os indícios robustos de dedicação criminosa. ***Ainda que se cogitasse da condição de mula, o conjunto concreto supera a ideia de colaboração episódica e autoriza o não reconhecimento da minorante, em conformidade com a orientação de que quantidade, forma de acondicionamento e modus operandi, avaliados em conjunto, podem afastar o privilégio.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
51
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em caso análogo, no mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão do redutor referente ao tráfico privilegiado.
2. No caso dos autos, foi afastada a causa de diminuição considerando a quantidade e a diversidade de drogas, bem como os diversos petrechos para a traficância.
3. Ainda que não se considere a condenação do agravante pelo mesmo crime, nos termos do Tema n. 1.139 desta Corte Superior, as circunstâncias em que o crime ocorreu, vale dizer, quantidade** e diversidade de droga apreendida após investigação, **além dos petrechos relacionados ao tráfico, demonstram dedicação à atividade criminosa, não fazendo jus, portanto, à figura do tráfico privilegiado.
4. Agravo regimental improvido.
***(STJ. AgRg no HC n. 917.310/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)** Grifo nosso.*

Portanto, as referidas circunstâncias, analisadas em conjunto, evidenciam que o acusado se dedica às atividades criminosas, pelo que afasto a qualificadora presente no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto,** com fulcro no artigo 387 do CPP, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR o acusado DANIEL RODRIGUES CONCEIÇÃO, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA

Em razão da condenação, passo à dosimetria da pena, bastante para a reprovação e prevenção do crime, em atenção ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena (artigo 5º, XLVI, CRFB), consoante o método trifásico previsto no artigo 68 do CP,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52 10
Carimbado Eletronicamente

atento às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei nº. 11.343/06.

4.1. DA PENA BASE

Na análise da pena base, pelo exame das circunstâncias judiciais delineadas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, verifico que sua FAC (id. 222363921 e id. 227306552), possui três anotações criminais, no entanto sem sentença condenatória transitada em julgado. Pelo que, o réu é ***primário e não possui maus antecedentes.***

Estão presentes as preponderantes da ***grande quantidade de materiais entorpecentes, ao contrário do que sustenta a defesa, uma vez que o acusado portava 10kg (dez quilogramas) de cloridrato de cocaína, acondicionados em 2.100 (dois mil e cem) eppendorfs.*** *O art. 42 da Lei 11.343/06 determina que, na fixação das penas dos crimes dos arts. 33 a 37, prepondere a quantidade, e o apreendido na mesma incursão revela expressivo volume, o que evidencia maior reprovabilidade concreta da associação.* ***No entanto, deixo de valorar negativamente a referida circunstância, uma vez que foi usada como um dos elementos para afastar a minorante do §4º do art. 33 da referida Lei, de modo a evitar a ocorrência de bis in idem.***

As demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são neutras*, uma vez que em relação à conduta social não há elementos coletados a respeito, razão pela qual deixo de valorá-la; não existem, nos autos, elementos suficientes à aferição negativa da personalidade do agente, motivo pelo qual deixo, também, de valorá-la; a culpabilidade e os motivos do crime são normais do tipo; bem como as circunstâncias e consequências do crime igualmente normais à hipótese, não devendo ser valoradas; não existindo vítima específica a analisar o seu comportamento.*

Considerando que as circunstâncias judiciais são normais ao tipo, ainda que presente a circunstância preponderante da vultuosa quantidade de drogas, que foi considerada para fins do redutor legal do §4º do art. 33, visto que as demais são comuns ao tipo, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, o que resulta em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
53
Carimbado Eletronicamente

4.2. DA PENA INTERMEDIÁRIA

Passo a analisar as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 61 a 66 do Código Penal, com arrimo no artigo 387, I, do CPP.

Considero a atenuante da confissão parcial, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, uma vez que, conforme entende o STJ, ainda que não seja utilizada na formação do convencimento do magistrado, deve ser considerada como causa de atenuação da pena. *O acusado negou ter conhecimento da prática do delito, mas confirmou que transportou o material ilícito da cidade do Rio de Janeiro com destino à cidade de Arraial do Cabo.*

Segue o entendimento da 5ª Turma do STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida pelo julgador, ainda que ela tenha sido parcial ou qualificada: "6. No que se refere à segunda fase do critério trifásico, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que ela tenha sido parcial ou qualificada, o que se infere na hipótese dos autos. [...] (AgRg no HC n. 807.239/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 12/5/2023)"

Em reforço, recentemente o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese vinculante no Tema 1194 sobre o mesmo assunto, a seguir colacionada:
Confissão espontânea. Influência na formação do convencimento do julgador. Desnecessidade. Retratação. Efeitos. Confissão parcial e qualificada. Proporcionalidade. Revisão das Súmulas n. 545 e n. 630 do STJ. Modulação dos efeitos da decisão. Tema 1194.
1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54 12
Carimbado Eletronicamente

(STJ. REsp 2.001.973-RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 10/9/2025. Tema 1194.) *Grifo nosso.*

Portanto, aplico a fração redutiva de 1/8*, considerando o entendimento vinculante acima mencionado, que dispõe que a atenuação da confissão foi parcial e caracterizou excludente da tipicidade, deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou* ***caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.***

Contudo, não é possível a aplicação da pena aquém do mínimo legal, haja vista a tese fixada no julgamento do Tema 158 do Supremo Tribunal Federal, a saber: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*" Decerto que* ***a 3ª seção do STJ fundamentou que o enunciado da Súmula 231 permanece válido****, nos autos do REsp 1.869.764-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, julgado em 14/8/2024.*

Pelo que, mantenho a pena intermediária em resultando em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

4.3. DA PENA DEFINITIVA

Ausentes as causas de aumento e as de diminuição da pena, inclusive a prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, consoante sobredito na fundamentação, RESULTA A REPRIMENDA, EM DEFINITIVO, EM 5 (CINCO) ANOS E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Fixo o dia-multa no valor unitário de ***1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo nacional*** *vigente à época do fato, na forma do artigo 43 da Lei 11.343/06, em razão de não existir nos autos dados capazes de traduzir a capacidade econômica do acusado.*

Atento aos preceitos do art. 69 do Código penal, verifico que ***não estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55 13
Carimbado Eletronicamente

previstos no artigo 44 do Código Penal, visto que a pena aplicada supera os 4 (quatro) anos exigidos pela lei; e, por ser superior a 2 (dois) anos, também não é aplicável o benefício da suspensão condicional do processo, com arrimo no artigo 77 do Código Penal.

Face ao patamar final atingido, com fulcro no art. 33, caput e nos seus §§1º, b, 2º, b, e 3º do Código Penal, fixo o ***REGIME SEMIABERTO*** *para o início do cumprimento da pena de detenção, que entendo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do injusto penal.*

Eventual detração deverá ser requerida junto à Vara de Execuções Penais após unificação de penas.

Mantenho a decretação da prisão preventiva, com arrimo no artigo 387, §1º, CPP, pelo que o réu não faz jus ao direito de recorrer em liberdade*, uma vez que inalterado o quadro fático-processual e presentes os requisitos para a decretação de sua custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Acrescenta-se que o réu responde a outros delitos dolosos."* (...)

Sobre a alegação defensiva referente à súmula vinculante nº 59 do STF, saliente-se que esta determina a aplicação do regime aberto e substituição da pena de prisão por sanções alternativas para réus primários condenados por "tráfico privilegiado" (artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), sendo os benefícios obrigatórios, desde que o réu não seja reincidente e não haja circunstâncias judiciais negativas. Contudo*, in casu,* **não se cogita da aplicação da súmula vinculante nº 59 do STF, posto que o juiz natural afastou, fundamentadamente, a figura do "tráfico privilegiado".**

No tocante ao pleito defensivo de revogação da preventiva sob o fundamento de "*primariedade, bons antecedentes e ausência de risco à instrução criminal, bem como em respeito ao princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana"*, passo a analisá-lo.

Como se depreende dos autos, na sentença ora combatida foi mantida a prisão do paciente, que permaneceu acautelado durante toda a fase instrutória, tornando-se ainda mais evidente tal necessidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
56
Carimbado Eletronicamente

após o **édito condenatório pela prática de delito de extrema gravidade.**

Inalterados os motivos ensejadores da custódia cautelar, após a condenação pela prática do **grave crime de tráfico de drogas**, o magistrado **fundamentou suficiente e devidamente** a necessidade da prisão em prol da **ordem pública, especialmente considerando que o paciente responde por outros crimes,** assim consignando:

> "(...)*Mantenho a decretação da prisão preventiva, com arrimo no artigo 387, §1º, CPP, pelo que o réu não faz jus ao direito de recorrer em liberdade, uma vez que* ***inalterado o quadro fático-processual e presentes os requisitos para a decretação de sua custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Acrescenta-se que o réu responde a outros delitos dolosos."***

Por certo, os **fundamentos** que ensejaram a medida excepcional **se tornaram ainda mais robustos com a condenação**, como já salientado, valendo nesse mesmo sentido transcrever arestos do E. Supremo Tribunal Federal:

> *"...não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar."*
>
> (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 28/08/08).

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE* ***CONDENADO*** *PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA DESCENDENTE. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE.* ***RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57 15
Carimbado Eletronicamente

> ***DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*** *RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *I – O recorrente foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, praticado contra descendente (art. 217-A, caput, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal) sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.*
>
> *II – A manutenção da custódia preventiva mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes.*
>
> ***III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes.***
>
> *IV – Recurso ordinário ao qual se nega provimento".*
>
> (STF, RHC 117.802, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, DJe-125 public 01-07-2014).

Cumpre ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o entendimento de que "*a manutenção da custódia cautelar no momento da **sentença condenatória**, nos casos em que o **Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos** que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal*" (RHC 125.578/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020).

Ademais, compulsando a FAC do paciente (index 222363921 dos autos originários), constata-se a existência de anotação por flagrante ocorrido em 27/06/2024, pela suposta prática do crime previsto no artigo 311, §2º, III, do Código Penal, (proc nº 0817352-81.2024.8.19.0004 - ainda em curso junto à 4ª Vara Criminal de São Gonçalo) a evidenciar **risco de reiteração criminosa.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto à decretação da segregação cautelar fundada na garantia da **ordem pública** em razão do **risco de reiteração delitiva**, assim ficou assentado no Enunciado 18 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ, *Verbis:*

> *"A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da **ordem pública,** pode ser fundamentada com base no **risco de reiteração delitiva do agente em crimes com gravidade concreta**, justificada por meio da existência de **processos criminais em andamento**." (aprovado em 14/08/2020).*

Quanto às **condições pessoais favoráveis invocadas em favor do réu,** apesar do argumentado pela defesa, estas, como de sabença geral, **por si sós, não se mostram suficientes para ensejar a revogação pretendida**, posto que **não inviabilizam a constrição provisória** daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como na hipótese em apreço.

A jurisprudência do E. STJ é pacífica nesse sentido, como se infere dos julgados abaixo:

> "*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE ENTORPECENTES.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRAVIDADE CONCRETA**. MODUS OPERANDI. **QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.***
>
> *IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> 1. *A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
>
> 2. *No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado praticando tráfico interestadual de drogas, com apreensão de elevada quantidade de substância entorpecente - pouco mais de 180kg (cento e oitenta quilos) de maconha. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
59
Carimbado Eletronicamente

3. ***Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória*** *(Precedentes).*

4. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

5. *Ordem denegada.*

(HC 580.369/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 10/08/2020)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ***PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA.* ***CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA****. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. ***Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido"****.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

Das circunstâncias concretas decorre a necessidade da manutenção da prisão preventiva, não se cogitando a arguida **desproporcionalidade**, tendo em vista as circunstâncias concretas, bem como a pena em concreto imposta pela **condenação** em comento (cinco anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e quinhentos dias-multa). A condenação em primeira instância corrobora a necessidade de manutenção da prisão preventiva, que em nada atenta contra o princípio da **dignidade da pessoa humana,** quando devidamente fundamentada.

Nesse sentido, evoca-se a Jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRER EM LIBERDADE. WRIT CONHECIDO, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Ação de habeas corpus, impetrada em favor do paciente que se encontra preso, cautelarmente, desde 10/01/2025, e foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 33, §4º, combinado com o artigo 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo, resultando mantida sua prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a ocorrência de constrangimento ilegal: (i) ofensa ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade, eis que, por se tratar de prisão provisória, o condenado se encontra em cumprimento de pena em regime mais gravoso do que aquele pelo qual foi condenado, o semiaberto; (ii) possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas à prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme análise dos autos, resultou evidenciado que os motivos que levaram o paciente à custódia cautelar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61 19
Carimbado Eletronicamente

continuam íntegros, ressaltando que, o que outrora se traduzia em mero juízo de probabilidade, agora, com a expedição da sentença penal condenatória, reveste-se de maior grau de certeza o juízo da imputação.

Ademais, não custa destacar tratar-se de paciente que responde por outros crimes previstos na Lei de Drogas, pelo qual foi condenado nos autos da ação penal, bem como pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

Assim, não há qualquer ilegalidade na decisão que manteve a prisão preventiva que encontra-se devidamente motivada, em conformidade com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e no artigo 315 do Código de Processo Penal, mostrando-se hígida a segregação acautelatória, tampouco inexistindo razões para que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva em razão do cumprimento inicial da pena privativa de liberdade ter sido estabelecido em regime prisional semiaberto.

Com efeito, ***não se observa incompatibilidade da custódia com o regime prisional fixado****, ou que a situação dos autos esteja em descompasso com o entendimento das Cortes Superiores que se posicionam no sentido de que, em regra, a prisão preventiva não deveria ser mantida quando da fixação, na sentença, do regime prisional aberto ou semiaberto, entretanto, tal como na presente hipótese, como alhures demonstrado, excepcionalmente e desde que justificada, é possível a manutenção da custódia cautelar.*

Por arremate, importante o registro de que a sentença determinou tanto a transferência do paciente para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, como a expedição de CES provisória, diligências que, em consulta aos sistema PJe, já foram realizadas pela serventia primeva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Writ conhecido, ordem denegada, nos termos do voto.

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada: STF: HC 239.692-AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 09.5.2024; STJ: AgRg no HC n. 760.104/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, jul. 23/8/2022, DJe de 31/8/2022."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

(0058922-58.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 27/08/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Assim, da análise do decreto prisional, conclui-se que este se encontra bem fundamentado, em harmonia com o artigo 93, IX, da Constituição da República, assim como demonstrada a necessidade da custódia cautelar, ante a presença dos pressupostos ínsitos nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Conclui-se **não haver constrangimento ilegal** a ser sanado por esta via estreita, restando a custódia cautelar devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos e não havendo incompatibilidade da custódia com o regime prisional fixado.

Demais questões atinentes ao mérito devem ser apreciadas em sede de recurso próprio.

Diante do exposto, o voto é no sentido do **conhecer parcialmente** do *habeas corpus*, e **DENEGAR** a ordem.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2025.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ